



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0002578-64.2022.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
<b>ASSUNTO</b>	: ratifica inexigibilidade de licitação- curso - publicar.

**Decisão nº 1295 / 2022 - TRE-MA/PR/AESP**

Cuida-se de requerimento da Secretaria de Administração e Finanças - SAF para inscrição de 24 (vinte e quatro) servidores de diversas unidades deste Tribunal, no curso **“NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: UMA ANÁLISE TEÓRICA E PRÁTICA DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.133/2021”**, promovido pela empresa **INOVE SOLUCOES EM CAPACITACAO E EVENTOS LTDA**, com carga horária de 12 (doze) horas, no período de 2 a 4 de maio de 2022, ao custo individual de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) e total de **R\$ 23.760,00 (vinte e três mil setecentos e sessenta reais)**, que será realizado na modalidade *online* (100% ao vivo).

A SECAP informou que o treinamento tem por objetivo *“capacitar agentes públicos e demais interessados quanto às inovações trazidas pela Lei 14.133/2021 – a Nova Lei de Licitações, com enfoque nas diferenças em relação à legislação precedente e destaque para os impactos da nova legislação e de seus regulamentos às atividades práticas relacionadas às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração”* (doc. 1580028).

Registrou, ainda, que curso está incluído no PAC 2022, bem como que foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista (doc. 1580222) da empresa que promoverá o curso.

Ademais, foram anexadas notas fiscais a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado deste Tribunal em comparação ao cobrado de outros órgãos públicos (doc. 1580124).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (docs. nº 1580786), em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), informou que **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente** para atender a presente solicitação. Esclareceu, ainda, que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Capacitação de Recursos

Humanos; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU". Para tanto, foi emitido o pré-empenho no doc. 1580785.

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. 1581031) e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica (docs. 1582032 e 1582024), opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

**In casu**, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. **In verbis**:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*

*“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”*

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

O **Tribunal de Contas da União – TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

#### **Súmula 39**

*“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”*

#### **Súmula 252**

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”*

#### **Súmula 264**

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.*

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **INOVE SOLUCOES EM CAPACITACAO E EVENTOS LTDA** dispõe de qualificação técnica e já ministrou cursos a outros órgãos públicos com valor compatível com o cobrado ao TRE-MA (doc. 1580124), restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. 1580786), acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação** para contratação da empresa **INOVE SOLUCOES EM CAPACITACAO E EVENTOS LTDA**, ao custo total de **R\$ 23.760,00 (vinte e três mil setecentos e sessenta reais)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

A contratação é alusiva à inscrição de 24 (vinte e quatro) servidores, de diversas unidades do Tribunal, no curso **“NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: UMA ANÁLISE TEÓRICA E PRÁTICA DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.133/2021”**, com carga horária de 12 (doze) horas, no período de **2 a 4 de maio de 2022**, que será realizado na modalidade *online* (100% ao vivo).

Os inscritos serão os servidores **listados na tabela abaixo**, devendo atuar como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores das Seções.

<b>PARTICIPANTES</b>	<b>UNIDADE</b>
1. JOSÉ DE RIBAMAR LOPES PORTELA	<b>GABSAF</b>
2. MAIARA DA SILVA LEAL	<b>SELIC</b>
3. MARIA TERESA DA COSTA PEDROSA	<b>SELIC</b>
4. MARCO AURELIO MARTINS FERNANDES	<b>SELIC</b>
5. LIANA MELLO DE ALENCAR BEZERRA	<b>SELIC</b>
6. CLAVIUS MÁRCIO BRITO MELO	<b>SELIC</b>
7. FABRIZA CARVALHO BARBOSA	<b>SELIC</b>
8. CLÓVIS ANÍBAL LAGES MENDES	<b>ASCIN</b>

9. PATRÍCIA SILVA LIMA RIBEIRO	ASCIN
10. ANA CAROLINE GONÇALVES ALMEIDA	SECOA
11. LUIS DE ANDRADE RIBEIRO	SECOA
12. SHYRLENE MARA BARROSO ANDRADE SAMPAIO	SECOA
13. VIVIANE MEDEIROS LIMA	ASESP
14. LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA	ASESP
15. JOSÉ MARCELINO DOS REIS LYRA WERNZ	ASESP
16. EDSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR	SACOC
17. MARCELO LIRA DE CARVALHO NOBREGA	ASJUR
18. RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES	ASJUR
19. EMMANUEL NATALINO CUNHA DA SILVA JÚNIOR	COPAC
20. ANDRÉA PATRÍCIA MORAES DE SOUSA SANTOS	COPAC
21. ALISSON MARTINS DANTAS	COPAC
22. FIDALMA MARIA LIMA MONTEIRO	COPAC
23. ADALBERTO TEIXEIRA AZEVEDO JÚNIOR	SESEC
24. WELLINGTON DA SILVA MORAES	SESEC

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro e publicação.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 22/03/2022, às 19:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1584293** e o código CRC **2BAACE29**.

0002578-64.2022.6.27.8000 1584293v5

